



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000129/2001-82
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
RECURSO Nº : 126.699
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.901

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 126.699
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.901
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa interessada foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95, no valor originário correspondente a R\$ 1.126,89, extratos de fls. 30/31, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Gerais", com área total de 416,1ha, localizado no município de Posse - GO, cadastrado na SRF sob o nº 5529172-4.

Às fls. 01/04, mediante advogados e procuradores legalmente constituídos, a empresa impugnou o referido lançamento - ITR/95, onde, resumidamente, alegou o seguinte:

- que houve erro nos valores lançados no Quadro 06 da correspondente DITR/94, para apuração do VTN do imóvel, utilizado nos lançamentos do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, pois esses valores foram expressos em "Reais", quando o correto seria informá-los em UFIR;

- o valor correto seria 49.920,00 UFIRs e não R\$ 129.000,00, não podendo prosperar o imposto calculado com base no valor correspondente a 129.000,00 UFIR, e

- que pagou a título de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2000, os valores de R\$ 816,40, respectivamente. Persistindo o equívoco daquela declaração (DITR/94) a requerente estaria compelida a pagar os valores de R\$ 1.081,43; R\$1.126,89 e R\$791,55, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 05, 06/09, 10, 11, 12, 13, 16 e 17/18.

Em 26/04/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, sendo prolatado o Acórdão DRJ/BSA nº 1.697/02, de seguintes ementa e voto:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

RECURSO Nº : 126.699
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.901

DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/95 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Lançamento Procedente

2 – Voto:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o Lançamento – ITR/95, extratos de fls. 30/31, foi emitido com base nos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94, cópia de fls. 21, apresentada, com atraso, em 14/12/1999. No entanto, foi desconsiderado, apesar de maior, o VTN informado, transformado em “Reais”, de R\$ 51.951,30, tributando-se o imóvel com base no VTN mínimo de **R\$ 50.244,60**, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Posse - GO, multiplicado pela área tributada do imóvel, ou seja: (**R\$ 150,93 x 332,9ha**), nos termos da IN/SRF nº 042/96.

Portanto, apesar da impugnante ter alegado erro no VTN declarado, que teria sido utilizado como base de cálculo do ITR/95, na realidade o imóvel foi tributado com base no VTN mínimo acima indicado.

Ainda em relação ao VTN tributado, cabe dizer que o referido VTNm/ha (**R\$ 150,93/ha**) foi fixado pela SRF, através da citada Instrução Normativa, para o exercício de 1995, conforme previsto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratam das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.901

formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

No que diz respeito à metodologia utilizada, podemos dizer, em síntese, que os VTNm/ha fixados pela SRF, para o exercício 1995, através da citada I.N./SRF nº 042/96, resultaram de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obtidos mediante levantamento de preços por ela encomendado, realizado basicamente pelas representações da EMATER nos municípios, com vistas a obter os preços mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/94, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE e o INCRA, conforme determinado no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94.

Posteriormente, de modo a evitar grandes variações entre valores fixados para regiões e municípios limítrofes, bem como, de um exercício para o seguinte, foram realizados ajustes, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal.

Entretanto, nos termos do § 4º, art. 3º, da citada Lei nº 8.847/94, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Esse documento de prova deve, ainda, estar acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8799).

Ocorre que, a impugnante se limita a alegar erro no VTN por ela declarado, sem apresentar, no entanto, o necessário "Laudo Técnico de Avaliação" ou qualquer outro documento de prova que pudesse ser considerado para efeito de revisão do referido VTN mínimo. Vale lembrar, ainda, que a impugnação deve ser instruída com os documentos de prova em que se fundamentar, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Desta forma, é de se manter a tributação do imóvel com base no referido VTN mínimo, calculado com base no VTNm/ha fixado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.901

SRF, através da I.N./SRF nº 042/96, para o município onde se situa o imóvel Também é preciso esclarecer que o valor do crédito tributário referente ao ITR/95, extratos de fls. 30/31, não pode ser comparado com valores apurados a partir do exercício de 1997, mais especificamente dos exercícios de 1.999 e 2.000, pois esses valores foram apurados com base em cadastros e legislações distintas.

Para o exercício de 1995, foram considerados os dados cadastrais informados naquela DITR/94, cópia de fls. 21, que implicaram na apuração do percentual de utilização da área aproveitável do imóvel igual a "ZERO", ou seja, de acordo com essa declaração o imóvel estava completamente inexplorado, implicando na aplicação da alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2, passando de 1,0%, para 2,0%, nos termos do § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

Eventuais erros cometidos por ocasião do preenchimento daquela declaração (DITR/94, cópia de fls. 21), relacionados com a distribuição das áreas do imóvel ou com a sua exploração econômica, deveriam ser devidamente comprovados através da apresentação dos documentos de prova indicados no anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, conforme o caso.

Entretanto, apesar de constar indicado na DITR/94 (Retificadora), cópia de fls. 11, a existência de 180 (cento e oitenta) cabeças de animais de grande porte, a impugnante não anexou os documentos de prova exigidos para comprovar a existência desse rebanho no respectivo ano-base (1993), ou mesmo no ano-base a que se refere o lançamento em questão (1994), nos termos da citada Norma de Execução.

A partir do lançamento do ITR, do exercício de 1997, essa legislação foi alterada, passando o ITR a ser apurado e cobrado com base na Lei nº 9.393/96. Essa lei modificou a metodologia de cálculo do imposto, que passou a ser calculado pelo próprio contribuinte, com base, exclusivamente, no VTN Declarado e nas informações cadastrais informadas no correspondente DIAT, que no presente caso registrou Grau de Utilização superior a 50,0%, além de desvincular, do ITR, a cobrança das contribuições correlatas (CNA, CONTAG e SENAR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.901

Com a nova lei, o sujeito passivo passou a adotar novos procedimentos para apurar e declarar o tributo - autolançamento, cujo pagamento ficará sujeito a homologação pela autoridade fiscal no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Pelo exposto, voto para que se julgue **procedente** o lançamento contestado, referente ao ITR/95, extratos de fls. 30/31.

Em data de 15/07/02, a recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 43/50, onde repisa os fundamentos apresentados na peça impugnativa.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 51/58, 60/62, 64/78 e 87/91.

Em data de 28/11/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.699
RESOLUÇÃO N° : 303-00.901

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

No exame do presente processo, verifica-se que do mesmo não consta a Notificação de Lançamento relativa ao ITR/95, documento importante na instrução dos autos.

As telas anexadas às fls. 25/31, e extraídas do Sistema DITR, oferecem informações relativas a área de distribuição do imóvel e ao cálculo do valor da terra nua, entre outras, mas não são suficientes para que o julgador possa analisar o mérito e proferir o seu voto.

Além disso, nos recursos voluntários, relativos ao lançamento do ITR, anteriores ao exercício de 1997, esta Câmara tem levantado a questão da falta de identificação da autoridade administrativa responsável pela emissão da Notificação de Lançamento e a possível anulação deste, mas, para isso, é preciso que conste dos autos este documento, o que não ocorre no presente caso.

Assim, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição de origem adote providências no sentido de que seja juntada aos autos cópia da Notificação de Lançamento ITR/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator